



Número: **0750168-89.2020.8.18.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Câmaras de Direito Público (Plantão)**

Órgão julgador: **Plantão Judiciário**

Última distribuição : **29/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0808366-87.2020.8.18.0140**

Assuntos: **Obrigações de Fazer / Não Fazer, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ (AGRAVANTE)			
Defensoria Pública do Estado do Piauí (AGRAVANTE)			
MUNICIPIO DE TERESINA (AGRAVADO)			
ESTADO DO PIAUI (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13872 30	29/03/2020 21:42	Decisão	Decisão



poder judiciário
tribunal de justiça do estado do piauí
GABINETE DO Plantão Judiciário

PROCESSO Nº: 0750168-89.2020.8.18.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

ASSUNTO(S): [Obrigação de Fazer / Não Fazer, COVID-19]

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

AGRAVADO: MUNICIPIO DE TERESINA, ESTADO DO PIAUI

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos, etc.

Trata-se de **Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo** interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ e pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, visando suspender os efeitos da decisão proferida em sede de **Medida Cautelar Inominada com Pedido de Liminar para Proteção da Saúde e Incolumidade Pública**, então proposta pelos agravantes em face dos idealizadores da denominada “CARREATA #VOLTABRASIL!” e contra o Estado do Piauí e o Município de Teresina, ora agravados.

Na r. decisão, o magistrado da Vara Núcleo de Plantão Teresina deferiu em parte o pedido, não proibindo a realização da “CARREATA #VOLTABRASIL”, marcada para o dia 28/03/2020, todavia, determinando aos seus organizadores e participantes que adotem as medidas necessárias para eliminar o risco de contaminação pelo COVID-19, e ordenou ao Estado do Piauí e ao Município de Teresina que exerçam a fiscalização efetiva do evento, coibindo ações que ofereçam riscos à saúde pública.

Nas razões do recurso sob análise, sustentam os agravantes que, inobstante o reconhecimento do perigo do dano no caso concreto, consistente na garantia da saúde da coletividade, bem assim do perigo na demora, ante a probabilidade de aglomeração de pessoas na oportunidade de realização do evento e possível disseminação do vírus causador da doença COVID-19, incorreu em erro ao considerar que o evento não se enquadra em proibição literal estabelecida em nenhum dos decretos estaduais ou municipais, não se podendo cogitar a sua proibição.

Reputa que a interpretação literal dos Decretos Estaduais nº 18.901/2020 e 18.901/2020 ignora o objetivo fundamental destes, os quais têm por finalidade evitar o contágio e a disseminação do vírus. Assim, toda e qualquer aglomeração, incluindo, aí, por evidente, manifestações públicas, que, por natureza, são eventos coletivos, violam os princípios constitucionais que visam salvaguardar a saúde e bem estar social, e atentam contra as normas legais pertinentes à saúde pública.

Posto isso, requer, em síntese, [a] proibição de quaisquer atos congêneres à



“CARREATA #VOLTABRASIL” ou de natureza diversa, que importem em descumprimento das políticas de isolamento adotadas para combater a pandemia provocada pelo vírus Sars-CoV-2; [b] que o Estado do Piauí e o Município de Teresina adotem as medidas necessárias visando à não realização deste tipo de movimento; [c] que não seja permitida qualquer forma de aglomeração, eventos, reuniões de qualquer natureza, carreatas, passeatas e/ou atos de concentração de pessoas, no município de Teresina, que estejam em desacordo com as normas dos Decretos Estadual e Municipal pertinentes, ou normas legais e constitucionais de modo geral, enquanto perdurar a corrente crise; [d] promover a identificação dos responsáveis por eventos divulgados, com ato de concentração pública, a fim de que a Polícia Judiciária e o Ministério Público Estadual tomem as providências cabíveis na seara criminal. [e] a fixação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento da tutela de urgência.

É o que importa relatar.

Cuida a espécie de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo interposto MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ e pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, visando suspender os efeitos da decisão que não proibiu a realização da “CARREATA #VOLTABRASIL”, marcada para o dia 28/03/2020, todavia, determinando a adoção de medidas necessárias para eliminar o risco de contaminação pelo COVID-19, e ordenou ao Estado do Piauí e ao Município de Teresina que exerçam a fiscalização efetiva do evento, coibindo ações que ofereçam riscos à saúde pública.

De acordo com o art. 995, parágrafo único, do CPC, “a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.

Portanto, a concessão da liminar recursal encontra-se condicionada à presença dos pressupostos da verossimilhança das alegações e risco de dano grave ou irreparável.

Passamos, assim, ao exame dos pressupostos legais.

Como é sabido, o Governo Federal, por meio do Decreto n. 10.282/2020, adotou medidas de contenção e isolamento social, objetivando o combate ao vírus do COVID-19 que se alastrou no país.

Por sua vez, o Governador do Estado do Piauí, por meio do decreto n. 18.895, de 19 de março de 2020, declarou estado de calamidade pública em todo o território do Estado, para fins de enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, dispondo, em seu art. 2º, o que segue:

Art. 2º Ficam as autoridades competentes autorizadas a adotar medidas excepcionais necessárias para se contrapor à disseminação da Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus.

Na mesma linha, o Decreto n. 19.531 de 18 de março de 2020, declara situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Teresina, em razão da pandemia provocada pelo novo coronavírus (COVID-19), dispondo em seus arts. 1º e 8º:

Art. 1º Fica declarada Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Teresina, em razão da pandemia de doença infecciosa viral respiratória, causada pelo novo coronavírus (COVID-19).

Art. 8º De maneira geral, fica vedada a realização de quaisquer eventos ou atividades coletivas não essenciais, em que ocorra a aglomeração de pessoas, sem que seja possível manter a distância mínima necessária para



evitar a contaminação pelo novo coronavírus, conforme orientação do Ministério da Saúde.

Ainda que os decretos Estaduais ou Municipais não vedem expressamente a realização do evento denominado “carreata”, certo é que a autorização para realização do evento, ou quaisquer outros congêneres com fins de reunião de pessoas, infringirá recomendações de órgãos competentes para contenção do vírus, e poderá incitar aglomerações.

Embora não seja vedado o direito à manifestação, seu exercício não pode colocar em risco a saúde e a vida da população, desatendendo ao disposto nos decretos vigentes, afrontando as diretrizes já definidas pelas autoridades públicas e sanitárias para a prevenção e enfrentamento à Covid-19, quer no ato de concentração, quer durante seu prosseguimento pelas ruas.

A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças.

Portanto, comungo do entendimento ora esposado pelos agravantes sobre a probabilidade concreta de que a realização do evento denominado “Carreata Teresina”, com data marcada para realização no dia 30/03, segunda-feira, às 10h, com local de saída da Ponte Estaiada, com previsão de parada no Palácio de Karnak, e retorno ao local de origem, confere estímulo para que a população retorne à rotina, em contrariedade a medidas sanitárias de isolamento preconizadas por autoridades internacionais, estaduais e municipais, na medida em que impulsionaria o número de casos de contágio no país.

Trata-se de momento *sui generis* no qual se pretende evitar quaisquer tipos de movimentos que possibilitem a interação e aglomeração de pessoas, no intuito de salvaguardar a saúde e o bem estar social.

Assim, restam configurados, *in totum*, os requisitos autorizadores da medida pleiteada, quais sejam a concreta probabilidade do direito invocado, bem assim do perigo de ocorrência de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Ante o exposto, **concedo o efeito suspensivo requerido**, a fim de proibir a realização de quaisquer atos que importem em descumprimento das políticas de isolamento adotadas para combater a pandemia provocada pelo vírus Sars-CoV-2, ficando vedada ainda qualquer forma de aglomeração, eventos, reuniões de qualquer natureza, carreatas, passeatas e/ou atos de concentração de pessoas, no Município de Teresina-PI, que estejam em desacordo com as normas dos Decretos Estadual e Municipal pertinentes, ou normas legais e constitucionais de modo geral, enquanto perdurar a corrente crise, sob pena de aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no caso de descumprimento das ordens aqui concedidas.

Intimem-se com urgência os agravantes e os agravados para que sejam cientificados.

Cumpra-se.

Após, ao setor de distribuição processual para medidas de praxe.

TERESINA-PI, 29 de março de 2020.

